

FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

ELDER DAS NEVES E SILVA

ANÁPOLIS – GO  
2018

ELDER DAS NEVES E SILVA

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade Raízes, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora Prof Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

Anápolis, junho de 2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade Raízes, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

---

Convidado: Prof. Leocimar Barbosa Rodrigues

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer”.

Mahatma Gandhi

## RESUMO

### APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente trabalho monográfico trata da desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua aplicação no ramo do direito de família, para tanto foi feita pesquisa teórica, onde foram analisados o entendimento doutrinário, dispositivos da legislação brasileira e jurisprudência. A teoria não conta com previsão legal específica em nosso ordenamento jurídico, não obstante, utiliza-se as regras do artigo 50 do Código Civil que trata da desconsideração na forma tradicional. O § 2º do artigo 133 do Código de Processo Civil não consagra legislativamente essa espécie anômala de desconsideração, o artigo limita-se a prever que o disposto naquele Capítulo é aplicável à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ao fim se concluiu que a teoria é aplicável ao direito de família e se mostra muito eficaz.

**Palavras-chave:** Desconsideração inversa da personalidade jurídica, direito de família

## **ABSTRACT**

### **APPLICATION OF REVERSAL DECLARATION OF LEGAL PERSONALITY IN FAMILY LAW**

The present monographic work deals with the inverse disconsideration of the legal personality and its application in the branch of the family law, for which a theoretical research was done, where the doctrinal understanding, Brazilian law provisions and jurisprudence were analyzed. The theory does not have specific legal provision in our legal system, nevertheless, the rules of article 50 of the Civil Code that deal with the disregard in the traditional form are used. Paragraph 2 of article 133 of the Code of Civil Procedure does not legislate this anomalous kind of disregard, the article merely provides that the provisions of that Chapter is applicable to the hypothesis of inverse disregard of legal personality. At the end it was concluded that the theory is applicable to family law and is very effective.

**Keywords:** Inverse disregard of legal personality, family law

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. PESSOA JURÍDICA</b> .....	8
1.1. Personalidade Jurídica.....	8
1.2. Pessoa Natural.....	9
1.3. Pessoa Jurídica.....	9
1.3.1. Personificação das sociedades.....	12
1.3.2. Sociedade Simples .....	14
1.3.3. Sociedade Empresárias.....	14
1.4. Princípio da Autonomia Patrimonial .....	16
<b>2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	18
2.1. Conceito e regulamentação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica .....	20
2.2. Aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica	22
<b>3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	26
3.1. A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na partilha de bens...27	
3.2. A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na execução de alimentos.....	28
3.3. Análise de julgados .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso estuda o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua aplicação no ramo do direito de família, com foco nas relações patrimoniais, a exemplo da meação do patrimônio dos cônjuges e execução de alimentos.

O estudo se concentrou nestas relações pois ao longo do tempo elas se tornaram campo fecundo para a prática de fraudes utilizando indevidamente pessoas jurídicas personalizadas.

A teoria por não contar com regulamentação específica, para sua aplicação é utilizado o artigo 50 do Código Civil, construções doutrinárias e jurisprudenciais que se valem da *ratio* daquele artigo do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Antes de tratar especificamente do assunto foi estudado o instituto da pessoa jurídica, a personalidade jurídica, pessoa natural e jurídica, suas espécies a forma de surgimento e sua autonomia patrimonial. Este estudo foi importante para que se limitasse a aplicação da teoria.

O segundo capítulo se dedicou a apresentar a desconsideração da personalidade jurídica na forma tradicional, que permite que o juiz em casos de fraude e má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade. Feito isso tratou-se então da desconsideração inversa da personalidade jurídica, seu conceito, regulamentação, aplicação, pressupostos, critérios e hipóteses.

No terceiro capítulo trata-se sobre a partilha de bens e a execução de alimentos, demonstrando que nestas relações é comum a confusão patrimonial com o objetivo de lesar o direito à meação de um dos cônjuges e para o devedor esquivar-se do pagamento da dívida alimentar.

E por fim, será apresentado as conclusões finais acerca das pesquisas e estudos realizados.



# 1. PESSOA JURÍDICA

## 1.1. Personalidade Jurídica

Gonçalves (2010) nos ensina que o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, todo aquele que nasce com vida torna-se pessoa, ou seja, adquire personalidade, desta forma, a personalidade é qualidade, atributo do ser humano.

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade (VALLADÃO *apud* GONÇALVES, 2017).

Definindo o instituto, Gonçalves (2017) diz que a personalidade “pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Diniz (2011), no que diz respeito ao conceito, de personalidade jurídica defende que há a união da pessoa ao conceito de personalidade, que simboliza a aptidão genérica de adquirir direitos e contrair obrigações.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a existência de duas espécies de pessoas, uma é a pessoa natural, também chamada de pessoa física (o ser humano), a outra é a pessoa jurídica, pessoa moral ou pessoa coletiva.

Reconhece a personalidade jurídica a ambas as espécies, visto que, como bem esclarecem Gagliano e Pamplona Filho (2017), o disposto no artigo 1º do Código Civil, permite a ilação de que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz tal distinção de acepções.

Venosa (2007 *apud* MALMANN, 2014, p.20) explica:

O traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica na vida civil, age como qualquer pessoa natural, nos atos que com ela são compatíveis. Os grupos, portanto, que se unem para realizar determinados fins, ganham personalidade no direito moderno, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações.

Destarte, com a aquisição da personalidade jurídica a pessoa física ou a jurídica se torna sujeito de direito titular de direitos e obrigações, e passa a ser

civilmente responsável por seus atos na ordem civil, podendo praticar atos e negócios jurídicos, porquanto torna-se integrante do ordenamento jurídico.

## 1.2. Pessoa Natural

Pessoas jurídicas e pessoas naturais, embora ambas sejam sujeitos de direito, são independentes e com personalidade jurídica própria, cabendo então diferenciá-los. Neste tópico tratar-se-á do conceito de pessoa natural, sem contudo ir a minúcias, visto que o objeto deste trabalho é pessoa jurídica.

Assim, a pessoa natural é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações, deveres, dentro do ordenamento jurídico, e não puramente em sua constituição física. Pessoa natural é o ser humano com capacidade de agir, de adquirir, de exercer direitos e de contrair obrigações. Gonçalves (2017) deixa claro que para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida e, desse modo, adquirir personalidade.

## 1.3. Pessoa Jurídica

De início pode-se afirmar que a pessoa jurídica provém de um fenômeno histórico e social. O homem é um ser eminentemente social, gregário por excelência, não vive isolado, mas em grupos. Por razões diversas, de cunho antropológico, social, tende a agrupar-se para garantir a sua subsistência e atingir os objetivos almejados (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

É nesse contexto que surge a pessoa jurídica, a quem o direito confere personalidade jurídica, “viabilizando a sua atuação autônoma e funcional, com personalidade própria, com vistas à realização de seus objetivos.” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO e, 2017, p.83).

Segundo Gonçalves (2017) a razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais.

Diniz (2011 *apud* MALMANN, 2014, p.25), indo no mesmo caminho explica que, “para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos”. E prossegue:

Surgem assim, as pessoas jurídicas nomeadas como pessoas morais, no direito francês, pessoas coletivas, no direito português, e ainda como, pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, universais, compostas, universidades de pessoas e de bens (2014, p. 25, 26).

Na concepção de Requião (2014 *apud* MALMANN, 2014, p.24):

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio.

Coelho (2014 *apud* MALMANN, 2014, p.24) possui o entendimento de que:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. –, independentemente de específicas autorizações da lei.

Esclarecedor e simples é o conceito desenvolvido por Gonçalves, que ressalta as principais características da pessoa jurídica, vejamos:

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (2017, p.221).

As pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 40 do Código Civil são de direito público, interno ou externo, e de direito privado. São pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

No presente trabalho serão analisadas somente as pessoas jurídicas de direito privado, mais especificamente as sociedades, visto que em relação a essas é possível a desconsideração, em situações excepcionais admitidas por lei.

A sociedade é espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato social, com o precípuo escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Gomes (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 93) pontua que “se duas ou mais pessoas põem em comum sua atividade ou seus recursos com o objetivo de partilhar o proveito resultante do empreendimento, constituem uma sociedade”.

Conforme preceitua o art. 981 do Código Civil, celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Sobre a formação das sociedades, assim como ocorre na formação das outras pessoas jurídicas, são exigidos a presença de elementos de ordem material, (pluralidade de pessoas ou de bens e uma finalidade específica) e elementos de ordem formal: um ato constitutivo e respectivo registro no órgão competente.

Gonçalves (2017) aponta quatro requisitos para a formação de uma pessoa jurídica: a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros; b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social); c) registro do ato constitutivo no órgão competente; d) liceidade de seu objetivo.

A vontade humana é representada pelo ato de constituição, ato que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affectio societatis*) (GONÇALVES, 2011).

O ato constitutivo pode ser um estatuto, um contrato social, uma escritura pública ou testamento. Os estatutos servem para as associações sem fins lucrativos; contratos sociais para sociedades (simples ou empresárias) e a escritura pública ou testamento para as fundações. Uma vez elaborado tais atos, eles deverão ser levados a registro para que a pessoa jurídica comece sua existência legal.

Sobre a liceidade, explica Pereira (*apud* GONÇALVES, 2017, p.226):

A liceidade de seu objetivo é indispensável para a formação da pessoa jurídica. Deve ele ser, também, determinado e possível. Nas sociedades em geral, civis ou comerciais, o objetivo é o lucro pelo exercício da atividade. Nas fundações os fins só podem ser: “I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas” (CC, art. 62, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 13.151/2015). E nas associações, de fins não econômicos (art. 53), os objetivos colimados são de natureza cultural, educacional, esportiva, religiosa, filantrópica,

recreativa, moral etc. Objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica (art. 69).

Requião (*apud* MALMANN, 2014, p.28), discorrendo sobre a constituição das sociedades informa-nos:

As pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras e como réis, sem que isso se reflita na pessoa que daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida em seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.

As sociedades, quanto ao objeto social podem ser sociedades simples e sociedades empresarias, expressões estas que substituíram a antiga divisão em sociedades civis e comerciais, observando o moderno Direito Empresarial.

Ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 93) que “a diferença está em que apenas a sociedade mercantil pratica atos de comércio para produzir lucros”.

As sociedades civis, por sua vez, a despeito de perseguirem proveito econômico, não empreendem atividade mercantil, ou seja, não atuam na qualidade de comerciantes (é o caso das sociedades formadas por certos profissionais — médicos, advogados, dentistas etc.) (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

### 1.3.1. Personificação das sociedades

O Código Civil trata de sociedades personificadas e não personificadas. Nas não personificadas há a responsabilidade pessoal dos sócios; e nas sociedades personificadas, com personalidade jurídica própria, a responsabilidade não é pessoal, respondendo a pessoa jurídica pelas responsabilidades assumidas.

O ente abstrato da sociedade personificada de responsabilidade limitada surgem no direito moderno a fim de conferir segurança jurídica aos sócios, que pretendiam preservar seu patrimônio na hipótese de insucesso da atividade empreendida. Destarte, o patrimônio pessoal dos sócios não estava sujeito as obrigações contraídas no desenvolvimento da atividade econômica (CLAUS *apud* MALMANN, 2014)

Decorre da personificação, segundo Coelho (*apud* MALMANN, 2014, p.33):

A sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas a seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade.

Embora um dos efeitos da personalização da sociedade seja a limitação da responsabilidade dos componentes do quadro societário, esta ligação nem sempre é direta, pois existem sociedades, à exemplo da sociedade em nome coletivo, ou seja personalizadas, onde os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Dito isso, e voltando a personalização da sociedade empresária, Coelho (*apud* MALMANN, 2014) enfatiza três consequências da aquisição da personalidade jurídica própria: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial.

Sobre a titularidade obrigacional, a sociedade empresária é quem titulariza obrigações contratuais e extracontratuais, ela é que é parte em tais relações, não se falando em participação dos sócios; no que diz respeito à titularidade processual, a sociedade poderá demandar e ser demandada em juízo nos processos relacionados às suas obrigações, sem participação de seus sócios.

E sobre a responsabilidade patrimonial, leciona Coelho (*apud* MALMANN, 2014, p.35):

Os bens integrantes do estabelecimento empresarial, e outros eventualmente atribuídos à pessoa jurídica, são de propriedade dela, e não de seus membros. Não existe comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais; sobre estes os componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito, de propriedade ou de outra natureza. É apenas a pessoa jurídica da sociedade a proprietária de tais bens. No patrimônio dos sócios, encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima. A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem uma sua parcela ideal.

Da personalização de uma sociedade decorre importante princípio, o da autonomia patrimonial, que tem como postulado a irresponsabilidade, em regra, dos sócios pelas obrigações da sociedade, assunto tratado abaixo.

### 1.3.2. Sociedade Simples

Trata-se de pessoas jurídicas que, embora persigam proveito econômico, não empreendem atividade empresarial. Equiparam-se as tradicionalmente conhecidas como as sociedades civis, não tendo obrigação legal de inscrever os seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, mas somente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Ensina Diniz (*apud* MALMANN, 2014, p.30), que a sociedade simples se conceitua como:

É uma sociedade cujo objeto social é o exercício de atividade econômica não empresarial, ou melhor, é a prestação de serviços profissionais, mesmo com concurso de colaboradores ou auxiliares, de natureza científica (como p. ex., de consultoria, medicina, contabilidade, auditoria, engenharia, economia, odontologia, informática etc), literária, artística (música, representação cênica, pintura, desenho de moda, fotografia), de atividades voltadas à educação, à agricultura, e à pecuária (com exceção da atinente à indústria agrícola, que é empresarial) e de atividade cooperativa.

A autora ensina ainda que o que diferencia a sociedade simples da empresarial é a natureza de suas operações habituais, se estas têm por objeto o exercício de atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou de serviços, próprias de empresário sujeito a registro, a sociedade será empresarial.

Quanto ao campo de atuação das sociedades simples “verifica-se a aplicação do instituto em sociedades de profissionais liberais, instituições de ensino, entidades de assistência médica ou social, entre outras (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). No que diz respeito a forma societária que possam adotar, podem as formas societárias previstas para as sociedades empresárias, com exceção da sociedade por ações, por absoluta incompatibilidade e imposição legal.

### 1.3.3. Sociedade Empresárias

Nos termos do art. 982 do Código Civil, considera-se empresarial a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a

registro. E empresário, nos termos do que dispõe o artigo 966 do Código Civil é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim sendo, é sociedade empresária a pessoa jurídica que exerça atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com registro na Junta Comercial e sujeita à legislação falimentar, conforme o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho, e complementa:

Em linhas gerais, podemos afirmar que uma sociedade empresaria é marcada pela impessoalidade, porquanto os seus sócios atuam como meros articuladores de fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima e tecnologia), não importando a atuação pessoal de cada um no exercício da atividade empresarial desenvolvida (2017, p.94).

Observe-se que do conceito acima de sociedade empresária extrai-se os fatores e produção (capital, trabalho, matéria-prima e tecnologia), elementos que caracterizam esta espécie e quando presentes a sociedade é tida por empresária. Essas sociedades, conforme artigos 983 e 1.039 a 1.092 do Código Civil podem assumir a forma de sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; e sociedade em comandita por ações.

A sociedade em nome coletivo possui regramento nos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil e aplica-se subsidiariamente as normas da sociedade simples (artigos 997 a 1.038 do Código Civil). Trata-se de sociedade personificada. É uma sociedade de pessoas que tem como ato constitutivo um contrato social, sendo formada exclusivamente por pessoas físicas. Conta com benefício de ordem, e não sendo suficiente o patrimônio suficiente, poderá ser acionado o patrimônio dos sócios que responde solidária e ilimitadamente.

A sociedade em comandita simples é regida pelos artigos 1.045 a 1.051 do Código Civil e aplica-se subsidiariamente as normas da sociedade em nome coletivo (artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil). Trata-se de sociedade personificada. É uma sociedade de pessoas que tem como ato constitutivo um contrato social, e possui sócios comanditados e comanditários. Os primeiros devem ser pessoas físicas, contribuem com trabalho e capital, assumem a administração da sociedade e respondem de forma ilimitada pelas obrigações sociais. Os sócios comanditários podem ser pessoas físicas ou jurídicas, não exercem função de administração e



respondem apenas pela integralização das quotas adquiridas. Conta com benefício de ordem, podendo ser acionado o patrimônio pessoal dos sócios.

A sociedade limitada encontra disciplina nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil e aplica-se subsidiariamente as normas da sociedade simples artigos 997 a 1.038 do Código Civil e da Lei 6.404/76 (Lei das S/A). É uma sociedade contratual, e pode assumir forma de sociedade de pessoas ou de capital, é personificada, conta com benefício de ordem e caso o patrimônio social não seja suficiente, poderá ser acionado o patrimônio pessoal dos sócios, os quais responderão solidária e limitadamente pelas obrigações sociais.

A sociedade em comandita por ações é tratada na Lei 6.404/76 (Lei das S/A), sem prejuízo do disposto nos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil. É uma sociedade personificada, de capital, com capital social dividido em ações, portanto, nela há livre circulação de ações. Seu ato constitutivo em um estatuto social, e possui sócios diretores e sócios comuns.

Encerrando, a sociedade anônima ou companhia é regida pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A) e em casos omissos aplica-se o Código Civil. É sociedade personificada, de capital, constituída através de estatuto social e capital social dividido em ações. Conta com benefício de ordem, e os sócios podem responder de forma limitada na medida do capital subscrito.

#### 1.4. Princípio da Autonomia Patrimonial

A pessoa jurídica possui como principal característica a sua autonomia em relação a seus sócios. Há uma nítida separação entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que a compõem, mesmo sendo estes que a representam e que diretamente agem em nome dela.

Como bem esclarecido acima, uma vez dotada de personalidade jurídica, a sociedade é capaz de assumir por si só obrigações, possuir e gerir seu próprio patrimônio, evidenciando-se a existência da autonomia patrimonial, de relevância extrema para o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pela sociedade, e serve ainda como limitador de eventuais prejuízos nos investimentos da sociedade.

Esta autonomia patrimonial é princípio basilar do direito societário, a um só tempo protege tanto o ente empresarial personificado, como os sócios. Sobre o assunto leciona Bonini (*apud* MALMANN, 2014, p.37):

Assim, pelos débitos da pessoa jurídica somente responderão seus instituidores dentro dos limites estabelecidos pelo capital social, não havendo responsabilização pessoal dos sócios pelas obrigações da sociedade (2014, p.37).

Complementando o que foi dito acima, Coelho (*apud* MALMANN, 2014), enfatiza que partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde pelas dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco.

Requião (*apud* MALMANN, 2014) chega a afirmar que graças a autonomia patrimonial há uma conservação da pessoa jurídica, que em última análise estará atingindo sua finalidade social.

Embora a autonomia patrimonial de uma sociedade empresária deva ser preservada, muitas das vezes pode dar suporte para realização de fraudes. Uma vez desvirtuada sua finalidade social pela prática de atos irregulares por parte de seus gestores, ela é posta de lado para dar lugar a preservação da integridade da ordem jurídica, porquanto a personalidade jurídica não pode ser utilizada pelos sócios para o atingimento de fins contrários ao bem comum.

Desta forma não se permite que a autonomia patrimonial seja utilizada como salvo conduto para isentar os sócios de eventuais atos empresariais que contrariam o ordenamento. Ocorrendo o desvirtuamento da sociedade, a autonomia patrimonial será excepcionada, e se admitirá a comunicação dos patrimônios, para que os que infringiram o ordenamento sejam responsabilizados diretamente pelas obrigações da sociedade.

Para coibir o desvirtuamento da sociedade, a realização de fraudes mencionada a doutrina e a jurisprudência criaram a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, e mais recentemente a da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ambas estudadas a frente.

## 2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No ordenamento civil pátrio as pessoas jurídicas, entendidas como sendo “conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal” (TARTUCE, 2017, p. 155) são capazes de direitos e obrigações de forma dissociada dos membros que a compõem, não possuindo vínculo com estes, sendo clara a sua autonomia.

Regra geral os seus membros ficam adstritos aos limites do capital social, respondendo nos limites desse e ainda, de forma subsidiária. Assim sendo, em relação às dívidas sociais primeiro busca-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário permita, os bens particulares dos componentes ou sócios. Explica a Jurista Diniz, citada por Malmann (2014) que essa limitação da responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica é uma consequência lógica de sua personalidade jurídica, constituindo uma de suas maiores vantagens.

Dada sua importância na realização de atividades econômicas, a “ficção jurídica” da pessoa jurídica deve ser usada sem cometer abusos ou fraudes, respeitando o limite do uso da sua personalidade. Ocorre entretanto, por vezes, do ente personificado desviar-se de seus princípios e fins sociais, cometendo fraudes e lesando a sociedade como um todo.

A fim de coibir o uso indevido da pessoa jurídica, surge a partir do século XIX a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de teoria do levantamento do véu ou teoria da penetração na pessoa física. Quanto à sua origem, segundo Coelho (*apud* TARTUCE, 2017, p.180):

A teoria é uma colaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns autores já haviam se dedicado ao tema, como por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas.

Muitos doutrinadores, conforme explica ALMEIDA (2009), defendem que o surgimento de tal instituto se deu em 1809. O mesmo é dito por MADALENO (2013) onde segundo o autor, o caso precursor da aplicação da *disregard of legal entity* é caso envolvendo o Bank of United States versus Deveaux, caso julgado pelo juiz

Marschall. No entanto a teoria ganhou destaque no caso Salomon vs Salomon & Co. em 1897, explica Talavera (*apud* MADALENO, 2013, p.38):

Aaron Salomon possuía um negócio de peles e botas e incitou seis de seus familiares a criar, conjuntamente com ele, uma empresa, na qual cada um de seus familiares era sócio detentor de apenas uma ação cada qual. Ao passo que cada um de seus familiares era detentor de apenas uma ação cada, Salomon era detentor exclusivo de vinte mil ações, tendo integralizado o capital da sociedade por meio de seu fundo de comércio, já que ele possuía firma individual e, dessa forma, era caracterizado como comerciante em razão da habitualidade da mercancia por ele praticada. O fato é que Aaron Salomon esvaziou o patrimônio de sua firma individual em prol da empresa e, assim, os seus credores perderam as salvaguardas patrimoniais que possuíam. Diante da arquitetura fraudulenta perpetrada por Salomon, a justiça de primeiro grau prolatou decisão no sentido de que os seus bens pessoais fossem alcançados para satisfazer seus débitos, decisão esta que, posteriormente, fora reformada pela Câmara dos Lordes, que não vislumbrou nenhuma mácula nos procedimentos de Salomon.

Apesar da revogação da decisão, posteriormente o tem foi pacificado e o antecedente Solomon possibilitou a aplicação da técnica em casos semelhantes, como por exemplo o caso Daimler Co. Ltd. vs Continental Tyre & Rubbar Co.

No ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto relativamente novo. Afirma-se que a teoria, em nosso direito, foi tratada pela primeira vez pelo jurista Rubens Requião, em 1969, em artigo intitulado “Abuso de direito e Fraude através da Personalidade Jurídica: *disregard doctrine*”.

Pode-se conceituar a desconsideração da personalidade jurídica, por meio das lições de Carlos Roberto Gonçalves, segundo o qual permite tal teoria que o juiz, em casos de fraude e má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade (GONÇALVES, 2010).

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme Tartuce (2017), permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da sociedade para atingir e vincular responsabilidade dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma, os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o *véu*, o *escudo*, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio administrador.

Segundo a doutrina, coexistem no direito brasileiro duas teorias que buscam explicar o tema: a Maior e a Menor, a primeira adotada pelo Código Civil (CC) em seu artigo 50 e a segunda teoria pela Lei nº 9.605/1998 e pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No caso da Teoria Maior, para que seja possível a desconsideração é necessária a demonstração ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. No desvio de finalidade, o objetivo social da pessoa jurídica foi desvirtuado; e na confusão patrimonial, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.109) “a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos.”

Aliado a estes requisitos, é imprescindível ainda a ocorrência de prejuízo individual ou social. Consagrou-se, pois, uma linha objetivista, que prescinde da existência de elemento anímico ou intencional, isto é propósito ou dolo específico de fraudar a lei ou de cometer um ilícito (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Sobre a Teoria Menor, ela se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, ela exige tão somente o prejuízo ao credor. Bastará para seu deferimento que se prove a insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações.

Por fim, legislativamente o instituto é tratado nas legislações acima mencionadas; mais recentemente acabou por ser incluído no Código de Processo Civil (CPC), capítulo IV, Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, à partir do artigo 133. Na lei adjetiva vem tratado como incidente, pondo fim às discussões sobre o assunto de que seria a desconsideração da personalidade jurídica um incidente ou uma ação autônoma.

## 2.1. Conceito e regulamentação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Contextualizado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sob sua forma tradicional, pretende-se neste tópico demonstrar a forma inversa do instituto e de igual forma pontuar seu conceito, suas teorias, seus aspectos históricos e outros.

Tomazette (*apud* MALMANN, 2014, p.64) conceitua a desconsideração da personalidade jurídica usando as seguintes palavras:

A desconsideração inversa caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

Coelho (2012, *apud* MALMANN, 2014, p.65) ao tratar do tema, que preferiu nomear teoria de forma invertida da desconsideração da personalidade jurídica explica que “a fraude que a desconsideração visa coibir, é basicamente o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabiliza-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando a pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social”.

Esclarecedoras são as palavras de NEVES (2017) em seu conhecido Manual de Direito Processual Civil que diz que na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica inversa, o sócio figura como devedor e a sociedade empresarial como responsável patrimonial secundária, quando se constata que o sócio transferiu seu patrimônio pessoal para a sociedade empresarial com o objetivo de frustrar a satisfação dos direitos de seus credores.

De forma concisa, consiste a desconsideração inversa no afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação de seu sócio. Impende esclarecer que em nosso ordenamento jurídico não há ainda legislação específica que aborde a desconsideração inversa da personalidade jurídica. O § 2º do artigo 133 do Código de Processo Civil não consagra legislativamente essa espécie anômala de desconsideração, o artigo limita-se a prever que o disposto naquele Capítulo é aplicável à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Diferentemente do que ocorre com a desconsideração da personalidade jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica inversa não possui um marco definido, seu surgimento é atribuído a valoração da *ratio* das normas legais já referidas pela jurisprudência (tópico 1.1).

## 2.2. Aplicação da Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Tendo-se em vista que a regra é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a sua desconsideração é regra de exceção, devendo ser aplicada, nas palavras de Gallotti (*apud* TARTUCE, 2017, p.190) em casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram.

Foi esclarecido alhures que a desconsideração da personalidade jurídica inversa não possui regramento próprio, e advém de construções doutrinárias e principalmente jurisprudenciais valendo-se da *ratio* dos artigos 50 do CC e 28 do CDC. Ilustra bem o que aqui se afirma o julgado abaixo de lavra do Superior Tribunal de Justiça, publicado em seu Informativo número 440:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da *disregard doctrine* contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal *a quo* entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso.

Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. (STJ – 3ª Turma - REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2010 – Disponível em [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf) - acesso em 19 de março de 2018).

O julgado transcrito presta-se a evidenciar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa foi formado a partir do abandono de uma interpretação literal do artigo 50 do CC. Aquele Superior Tribunal, a par das divergências doutrinárias, sedimentou o entendimento de que sob a ótica de uma interpretação teleológica o artigo 50 do CC legitimaria a forma invertida da desconsideração da personalidade jurídica.

Corroborando o entendimento, o Enunciado nº 283, da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 283, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros (disponível em <http://www.cjf.jus.br>: PÁGINA INICIAL > CEJ-COEDI > JORNADAS DE DIREITO CIVIL > IV JORNADA DE DIREITO CIVIL – ENUNCIADOS APROVADOS - acesso em 19 de março de 2018).

Tendo por fundamento o dispositivo, cabe agora o cotejo dos pressupostos que autorizam a sua aplicação e atuam como verdadeiros limitadores da atuação judicial.

Provada a insolvência e o desvio de finalidade ou a insolvência e a confusão patrimonial, que configuram o abuso da personalidade jurídica, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Da leitura do dispositivo verifica-se que o juiz só poderá adotar a medida quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito. No sentido das alegações aqui expendidas, os Enunciados do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 7, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (<http://www.cjf.jus.br>: PÁGINA INICIAL > CEJ-COEDI > JORNADAS DE DIREITO CIVIL > I JORNADA DE DIREITO CIVIL, acesso em 19 de março de 2018).



Enunciado 146, nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial) (<http://www.cjf.jus.br>: PÁGINA INICIAL > CEJ-COEDI > JORNADAS DE DIREITO CIVIL > III JORNADA DE DIREITO CIVIL – ENUNCIADOS APROVADOS DE NS. 138 A 27, acesso em 19 de março de 2018)

Tartuce (2017) ressalta que não se pode esquecer que para a aplicação do instituto devem ser utilizados os parâmetros constantes do artigo 187 do CC, os parâmetros seriam o fim social ou econômico da empresa, a boa-fé objetiva e os bons costumes. Desse modo verifica-se que a desconsideração tem parâmetros, pressupostos bem delimitados que impedem decisões abusivas, arbitrárias. A ausência dos pressupostos impossibilita o deferimento do instituto. Ilustrando o que se afirma colaciona-se julgado do nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO. 1. Há entendimento nesta Corte de Justiça de que até mesmo as matérias de ordem pública, que não é o caso dos autos, devem ser suscitadas e apreciadas primeiramente pelo juízo de primeiro grau, para somente após serem revisadas pela instância superior, a fim de evitar violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância. Daí, considerando que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventus litis* deve o Tribunal apreciar somente o acerto e a legalidade da decisão, razão pela qual não se mostra pertinente a análise direta por esta instância do pedido de assistência judiciária para tramitação da ação. 2. A desconsideração da personalidade jurídica inversa, para responsabilizar o patrimônio da empresa, exige fundadas suspeitas de que a pessoa física tenha atuado de má-fé, fraude a interesses de credores e que exista prova de abuso de direito, elementos não evidenciados neste feito, até porque não restou demonstrado que o agravado é sócio oculto da empresa em atividade e que a agravante esgotou os meios para receber o seu crédito. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 0370790-85.2015.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2017, DJe de 10/03/2017, disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>, acesso em 23/05/2018).

Em complemento, o § 1º do artigo 133 do CPC estabelece que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei, lembrando que, as normas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplicam-se a desconsideração inversa.

A partir de tudo isso pode-se afirmar que a desconsideração não pode ser utilizada sem limites, de forma excessiva. Ressalte-se também, que diante da

regulamentação pelo Código de Processo civil a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada *ex officio* pelo órgão julgador, o incidente depende de pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe for cabível intervir (art. 133 do CPC).

Nada obstante esta afirmação, Tartuce (2017) embora concorde que o juiz não pode atuar de ofício, entende que em alguns casos, de ordem pública, danos ambientais e corrupção a desconsideração *ex officio* é possível. Em suma seria possível a determinação de ofício nos casos de incidência da teoria menor.

Gonçalves (2010) exemplifica o uso da desconsideração inversa da personalidade jurídica na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome da pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha, sendo tal artifício comum nas relações conjugais e uniões estáveis. O autor diz também que não raras vezes, o pai esconde seu patrimônio pessoal na estrutura societária da pessoa jurídica, com o reprovável propósito de esquivar-se do pagamento de pensão alimentícia devida ao filho.

Encerrando, diz o autor (2010) que, igualmente, no campo do direito das sucessões podem ocorrer abusos que justificam a aplicação da teoria, especialmente nas hipóteses de utilização de pessoas jurídicas por genitores que pretendem beneficiar alguns filhos em detrimento de outros, frustrando o direito à herança destes.

### 3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA

As relações patrimoniais decorrentes do direito de família ao longo do tempo tornaram-se campo fecundo para a prática de fraudes utilizando indevidamente pessoas jurídicas personalizadas, na maioria dos casos, as partes afastam-se da boa-fé, da racionalidade, do equilíbrio negocial e deliberadamente lesam o ex-cônjuge em sua esfera patrimonial.

Para Farias (2007 *apud* CAMPOS, 2014, p.117):

É no campo das relações familiares, que, não raro, aflora nas pessoas um estranho e perverso sentimento vingativo, fazendo com que sejam utilizadas as pessoas jurídicas para dar espaço a fraudes pelas quais se intenta prejudicar o ex-cônjuge ou o ex-companheiro na partilha de bens, os filhos ou irmãos em ação envolvendo a sucessão legítima ou, ainda os direitos alimentares dos filhos ou ex-cônjuges.

Nesse contexto Madaleno (2009 *apud* CAMPOS, 2014, p.114) constata que:

Parece que os fracassos do casamento precisam ser materialmente indenizados, frente à cultura de o outro cônjuge ser sempre culpado pela separação e, igualmente parece que as dissensões afetivas e parentais encontram, na sonegação dos recursos ou no desvio propositado dos bens, um forte aliado de uma patológica vingança.

Deveras, em litígios decorrentes das relações familiares, a *disregard* inversa ganha importância como ferramenta específica e essencial para assegurar a justiça em tais relações. Segundo Madaleno (2009 *apud* CAMPOS, 2014, p.115):

Trata-se da aplicação invertida da desconsideração da personalidade jurídica, uma forma especial, mas cabalmente pertinente e de larga utilização, pela qual será responsabilizada a pessoa jurídica por acobertar direitos familiares dos cônjuges, companheiros ou credores de alimentos ou direitos hereditários de herdeiro necessário.

No mesmo sentido leciona Coelho (2002 *apud* CAMPOS, 2014, p.116) que a desconsideração invertida ampara, de forma especial os direitos de família, e cita exemplo de fraude na partilha de bens, e aduz que ao desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.

As áreas do direito de família nas quais se verifica um número cada vez maior de hipóteses concretas que exigem aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica são: na partilha de bens realizada quando do divórcio ou dissolução da união estável e na execução de alimentos.

Portanto, indiscutível a necessidade do estudo da desconsideração inversa da personalidade jurídica no âmbito do direito de família, a seguir analisados.

### 3.1. A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na partilha de bens

É frequente no âmbito do direito de família a ocorrência da confusão patrimonial entre as pessoas físicas dos sócios e as sociedades, lesando o direito à meação de um dos cônjuges, ensejando a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A confusão patrimonial acontece quando a sociedade obtém patrimônio estranho ao seu objeto social, sendo certo que, à toda evidência, tais bens deveriam pertencer ao sócio. A aquisição direta pela pessoa jurídica, de bens inequivocamente particulares dos sócios controladores configura, em princípio, artifício para segregar tal patrimônio de eventual divisão conjugal. (CAMPOS, 2014).

Esse desvio normalmente se dá no momento da aquisição do bem, ou, ainda, em manobra do sócio com o objetivo de transferir o patrimônio pertencente a um dos cônjuges para a pessoa jurídica.

Neste ponto, a precisa lição de Bruschi (*apud* CAMPOS, 2014, p. 141):

Essa fraude não ocorre no exato momento da dissolução dos laços conjugais, mas num momento anterior, quando um dos cônjuges ou companheiros adquire bens de grande monta, mas o registra em nome da empresa em que figura como sócio controlador. Ao sentir sua união em crise, o cônjuge empresário e fraudados faz com que desapareçam os bens que antes estavam em nome da sociedade, e com eles, toda a proteção prevista em lei para o patrimônio de sua esposa.

Ressalte-se que se o sócio transferiu indevidamente patrimônio para a sociedade, a desconsideração dessa transferência não muda a situação dos demais credores da sociedade, desta forma, não se configura qualquer prejuízo aos demais sócios ou credores da sociedade, pois os bens nunca foram de fato, considerados parte do patrimônio da sociedade.

Verificada esta situação, e não havendo qualquer outro remédio jurídico capaz de restituir os bens ao monte partilhável, imperiosa a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, antes de se cogitar a aplicação da *disregard* na partilha de bens, deve ser examinado se houve ato simulado de transferência, pois neste caso a declaração de nulidade do ato basta para restituir as partes ao *status quo ante*.

A personalidade jurídica pode também ser desconsiderada nos casos de desvio de finalidade. Esta ocorre, por exemplo, quando um dos cônjuges efetua transferências patrimoniais envolvendo pessoas jurídicas das quais é sócio, cede ou dissolve sua participação societária, ou, ainda, se utiliza de outros artifícios fraudulentos em prejuízo dos direitos de meação do outro cônjuge. Assim como nos casos de confusão patrimonial, deve ser verificado inicialmente, se não se está diante de um ato simulado.

Encerrando, é de suma importância a compreensão de que para que se aplique a *disregard* a partilha de bens, é necessário que se investigue primeiramente a ocorrência de atos simulados ou fraudulentos que possam ser objeto de anulação ou declaração de nulidade, para, apenas em último caso, buscar-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, desde que configurado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

### 3.2. A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na execução de alimentos

No que pertine a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos, Madaleno (*apud* CAMPOS, 2014), precursor do estudo específico da tese, explica que trata-se de expediente de uso rotineiro o devedor esquivar-se do pagamento da dívida alimentar, escudado na circunstância de a pessoa jurídica possuir bens, enquanto seu sócio, devedor de alimentos, vive em completa indigência.

Nesta hipótese presente está a confusão patrimonial, situação de fato já consolidada, onde o patrimônio particular do devedor está todo no nome de uma pessoa jurídica por ele controlada, ou transferidos para a sociedade. Desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, o credor dos alimentos poderá lançar mão de todos os instrumentos jurídicos de constrição de bens.

Ressalte-se que a desconsideração da personalidade jurídica na execução de alimentos, o espectro de bens alcançáveis é maior, pois na execução de alimentos, o alimentando poderá penhorar e executar quaisquer bens indevidamente transferidos ou adquiridos em nome da pessoa jurídica, até o necessário para adimplir o débito alimentar.

De forma diversa, na partilha de bens, pode se buscar no patrimônio da pessoa jurídica, especificamente a parcela de bens que deveria ser objeto de divisão entre o casal.

### 3.3. Análise de julgados

Comprovado em linhas pretéritas a conveniência da utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito de família, passa-se agora a analisar julgados, evidenciando a aplicação do instituto na prática.

Exemplificando a aplicação da teoria na partilha, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ – 3ª Turma - REsp 1.236.916 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/10/2013 – Disponível em [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf) - acesso em 26 de março de 2018).

O caso em análise que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, na origem era ação de dissolução de união estável, houve decisão interlocutória determinando a desconsideração inversa da personalidade jurídica, houve interposição de agravo de instrumento, sendo a decisão deste confirmada pelo STJ. No Recurso Especial foi ventilada a violação do artigo 50 do Código Civil de 2002, pois as regras contidas nesse não autorizaria a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica.

No voto da ministra relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi explica o instituto, como caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio, e aduz ser instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal. Diz ainda a relatora que a desconsideração inversa tem largo campo de aplicação no direito de família e cita autores como Fábio Ulhoa Coelho, amplamente citado nesse trabalho.

A Relatora para negar provimento ao recurso, apoiou-se no que restou apurado nas instâncias originárias que comprovaram a confusão patrimonial a partir do seguinte: observando as notas fiscais das fls. 1.259/1.290, verifica-se que são emitidas em nome da empresa, mas com endereço de imóvel pessoal do sócio. Referidas notas foram emitidas para compra de materiais empregados na construção de apartamento e reforma de sua residência. Há indicativos, ademais, que os automóveis utilizados pelas partes estariam registrados no nome da empresa. Os veículos da família, de igual sorte, seriam abastecidos em posto de gasolina na conta da empresa. O voto da ministra foi acompanhado pelos demais ministros, sendo o recurso negado por unanimidade.

Assim, verificados os requisitos autorizadores, a desconsideração inversa foi aplicada para coibir o uso indevido da personalidade jurídica pelo cônjuge sócio que, com propósitos fraudatórios vale-se da máscara societária para o fim de burlar direitos do seu par.

No campo das execuções de alimentos, ilustra-se a aplicação do instituto com o seguinte julgado, de lavra do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A inexistência de bens penhoráveis do devedor de alimentos, por si só, não justifica que as sociedades em que o executado ostenta a condição de sócio sejam responsabilizadas pela dívida alimentar. Ausentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, isto é, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mostra-se inviável o deferimento do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica deduzido pelos agravantes. 2. Agravo não provido. (Acórdão n. 942631, 20150020288868AGI, Relator Des. JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/5/2016, Publicado no DJe: 23/5/2016, p. 247– Disponível em <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj-> acesso em 26 de março de 2018).

Do julgado, nota-se que é seguido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que exige para o deferimento do incidente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará também se encontra aplicação do instituto, e no acórdão abaixo transcrito é enfatizado que sua aplicação é uma forma de dar eficácia às ações de alimentos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. MEIO A DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O instituto da desconconsideração inversa da personalidade jurídica se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador, razão pela qual tem sido aplicado no Direito de Família, como forma de dar eficácia às ações de alimentos. 2. À unanimidade, agravo de instrumento conhecido e desprovido nos termos do voto do relator. (2016.00009212-69, 155.042, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2016-01-08 - Disponível em: [http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=EXECUCO%3C3%87%3C3%83O+DE+ALIMENTOS.+DESCONSIDERA%3C3%87%3C3%83O+INVERSA+DA+PERSONALIDADE+JUR%3C3%8DDICA&jp\\_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF8&ie=UTF8&wc=200&wc\\_mc=1&ud=1&filter=0&getfield s=\\*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang\\_pt-](http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=EXECUCO%3C3%87%3C3%83O+DE+ALIMENTOS.+DESCONSIDERA%3C3%87%3C3%83O+INVERSA+DA+PERSONALIDADE+JUR%3C3%8DDICA&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF8&ie=UTF8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfield s=*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt-) acesso em 26 de março de 2018).

No Tribunal de Justiça de Goiás ainda não se verifica a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa no direito de família. De todo modo o julgado presta-se ao fim deste trabalho que é demonstrar que a desconconsideração da personalidade jurídica inversa é aplicável as demandas do direito de família. Ainda que incipiente sua aplicação em nosso Tribunal, é importante ver que a teoria tem lugar e que cedo ou mais tarde será utilizada por todos os juízes



protegendo as partes desfavorecidas nas relações e dando efetividade a tutela jurisdicional pretendida.

## CONCLUSÃO

O estudo permitiu chegar à conclusão de que a desconsideração inversa tem largo campo de aplicação as demandas do direito de família, principalmente nas patrimoniais. A teoria mostra-se importante, porquanto protege a parte desfavorecida na relação e confere efetividade a tutela jurisdicional pretendida. A execução dos débitos de sociedades empresárias e o risco de afetar o direito de família é grande cause de debates sobre os limites de atuação da sociedade empresária e dos sócios.

É necessário cuidado na sua aplicação, por não contar com regulamentação específica, a medida deve ser utilizada tão somente quando não for encontrada outra solução à hipótese concreta. Verifica-se portanto um aprofundamento tanto doutrinário, como jurisprudencial em busca de maior segurança, transparência e legalidade no âmbito das relações comerciais e civis.

Deve se ter em mente que os juízes só poderão adotar a medida quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito. Se observados estes critérios objetivos e específicos de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica não se colocará em risco a segurança jurídica, o que levará a maior aceitação e utilização por parte dos Tribunais.

Além disso, do ponto de vista processual, existem vantagens da desconsideração inversa em relação à penhora de quotas. A desconsideração é mais eficiente para o credor, evitando tanto a demora na avaliação das quotas ou ações como a propositura frequente de embargos à arrematação que tornam o processo de execução extremamente lento.

Os efeitos da aplicação da teoria da desconsideração são benéficos não apenas para o credor, podendo ser também para o devedor. A desconsideração ao evitar a alienação compulsória das participações impede a interferência judicial na sociedade, evitando a apuração das quotas e ou impedindo que os demais sócios se vejam obrigados a adquirir as quotas para impedir a entrada de terceiros adquirentes.

O credor tem o direito de receber seu crédito pela forma mais eficiente possível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948.117-MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf)>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.236.916 – RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2013. Disponível em: <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0440.rtf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento nº 0370790-85.2015.8.09.0000. Relator: Roberto Horácio De Rezende, 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5054817-10.2017.8.09.0000. Relator: José Carlos De Oliveira, 2ª Câmara Cível, 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev#>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Agravo de Instrumento nº 2016.00009212-69, 155.042. Relator: Leonardo De Noronha Tavares. Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, 2015. Disponível em: <[http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=EXECUCO%3A87%3A83O+DE+ALIMENTOS.+DESCONSIDERA%3A87%3A83O+INVERSA+DA+PERSONALIDADE+JUR%3A8DDICA&jp\\_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF8&ie=UTF8&wc=200&wc\\_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=\\* &client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang\\_pt->](http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=EXECUCO%3A87%3A83O+DE+ALIMENTOS.+DESCONSIDERA%3A87%3A83O+INVERSA+DA+PERSONALIDADE+JUR%3A8DDICA&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF8&ie=UTF8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=* &client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt->)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CAMPOS, Renato Luiz Franco de. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01032016-115130/pt-br.php>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 20150020288868. Relator Des. JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/5/2016, Publicado no DJe: 23/5/2016. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

Enunciado 7 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Enunciado 146 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

Enunciado 283 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil, volume único**, 1ª edição Editora Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 1 – Parte geral, 19ª edição. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1 – Parte geral, 8ª edição. Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1 – Parte geral, 15ª edição. Editora Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões**, 2ª edição. Forense, 2013.

MALLMANN, Viviane Inês. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica em execução de alimentos**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Viviane%20Ines%20Mallmann.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2017.

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de direito processual civil Volume Único**, 9ª edição. Ed. Juspodivm, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**, 7ª edição. Método, 11/2016.